
**O DIREITO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E AS
INOVAÇÕES LEGISLATIVAS FACE À LEI Nº 9263/1996**

***THE RIGHT TO PLANNED PARENTHOOD AND THE INOVATIONS IN
THE LAW Nº 9293/1996***

GONÇALO NICOLAU CERQUEIRA SOPAS DE MELLO BANDEIRA

Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (2009). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (2003). Professor do Departamento de Direito da Escola Superior (Pública) de Gestão do IPCA. Investigador Integrado no JusGov-Universidade do Minho.

GRACE LADEIRA GARBACCIO

Doutora em Direito pela Université de Limoges (2009) – Reconhecido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Université de Limoges (2005). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (2002). Professora do Mestrado em Direito Constitucional e do Mestrado em Administração Pública do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

RHAYSSA KAROLYNE BENETELLO

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Membro do Grupo de Pesquisa de Compliance em Meio e no Pós-Pandemia. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Privado no Século XXI.



RESUMO

Objetivo: O artigo representa uma reflexão sobre a evolução do direito ao livre planejamento familiar e da esterilização voluntária no Brasil, destacando os resquícios da ingerência do Estado na esfera individual e o papel do gênero no âmbito reprodutivo. Para mais, tem por objetivo analisar as postulações da Lei nº 9.263/1996 antecedentes à Lei nº 14.443/2022, bem como as inovações impetradas. A pesquisa considera fundamental delimitar o atual cenário dos direitos reprodutivos para, assim, adequá-lo ao patamar constitucional.

Metodologia: Adere ao método hipotético-dedutivo, com a aplicação de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, mediante a utilização de livros e de artigos científicos pertinentes à temática, bem como da jurisprudência e da legislação específica sobre o tema.

Resultados: O trabalho reconhece a elevada valia das alterações postuladas pela Lei nº 14.443/2022, mas aponta a necessidade da apreciação crítica dos seus verdadeiros efeitos, especialmente no que tange à implementação das balizas legais do direito ao livre planejamento familiar à prática.

Contribuição: O texto poderá servir de ponto inicial para estudos relativos aos atualizados requisitos concernentes à Lei de Planejamento Familiar, além de sinalizar a importância da contínua análise acerca de sua efetivação prática.

Palavras-chave: Planejamento Familiar; Esterilização Voluntária; Direitos Reprodutivos; Lei nº 9.263/1996; Lei nº 14.443/2022.

ABSTRACT

Objective: The article represents a reflection on the evolution of the right to free planned parenthood and voluntary sterilization in Brazil, highlighting the remnants of the interference of the State in the individual sphere and the role of gender in the reproductive sphere. Furthermore, it aims to analyze the postulations of Law No. 9.263/96 prior to Law No. 14.443/22, as well as the innovations filed. The research considers it essential to delimit the current scenario of reproductive rights in order to adapt it to the constitutional level.

Methodology: It adheres to the hypothetical-deductive method, with the application of bibliographic and documentary research techniques, through the use of books and scientific articles relevant to the theme, as well as jurisprudence and specific legislation on the subject.



Results: *The paper recognizes the high value of the amendments proposed by Law No. 14,443/2022, but points out the need for critical appreciation of its true effects, especially with regard to the implementation of the legal beacons of the right to free planned parenthood to practice.*

Contribution: *The paper may serve as a starting point for studies related to the updated requirements concerning the Planned Parenthood Law, in addition to signaling the importance of continuous analysis of its practical implementation.*

Keywords: *Planned Parenthood; Voluntary Sterilization; Reproductive Rights; Gender; Law No. 9.263/96; Law No. 14.443/22.*

1 INTRODUÇÃO

O contexto dos direitos reprodutivos é temática intrincada, tanto no cenário mundial, quanto no brasileiro, notadamente quando considerada a ampla influência dos gêneros em sua regulamentação e efetivação. Apesar da Constituição da República Federativa do Brasil prever no §7º do artigo 226 que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, legitimando-o através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é fato incontroverso que a autonomia nessa esfera é delicada, sendo basilar a análise dos mandamentos postulados em sua proteção.

Nessa toada, o presente artigo visa, através do método hipotético-dedutivo, determinar a amplitude da autodeterminação da vontade e as condições para seu exercício estabelecidas na Lei do Planejamento Familiar mediante reflexões sobre as desigualdades de gênero, com especial destaque para o procedimento da esterilização voluntária.

Assim, precipuamente, traçar-se-á imperioso crivo da visão jurídica do feminino e seu óbice reprodutivo, destacando as evoluções e, particularmente, os resquícios da desigualdade que permanecem. Em um segundo momento, traz-se a lume a redação da Lei nº 9263/1996, de 12 de janeiro de 1996, anterior à sanção do



Projeto de Lei nº 1.941/2022, em que, mediante vasta análise, são tecidas críticas medulares as determinações e respectiva aplicabilidade, ora considerada a vulnerabilidade feminil e, até, conflitos legislativos e principiológicos. Enfim, no decorrer da terceira tônica, contempla-se a progressão alavancada pela recente Lei nº 14.443, de 02 de setembro de 2022, no campo dos direitos reprodutivos, bem como potenciais progressões que subsistem sendo inescusáveis.

Sob tal ótica, evidencia-se que a corrente obra objetiva confrontar até que ponto os avanços logrados frente as disposições da Lei nº 9.263/1996 se adequam ao patamar constitucional, em particular acerca da autonomia reprodutiva feminina com protagonista solitária no planejamento reprodutivo, sob o enfoque dos estudos de gênero, em paralelo as exigências legais, ponderando os limites da ingerência legislativa, judiciária e medicinal na esteira individual.

2 VISÃO JURÍDICA FEMININA: O PAPEL DA MULHER

É fato que, na sociedade contemporânea, inúmeros avanços concernentes às atribuições destinadas ao feminino foram logrados, historicamente, com intensas denúncias e árduas batalhas dos movimentos feministas. Com o direito ao voto (1932), a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas incluindo a atividade empregatícia da mulher (1943), a Lei Maria da Penha (2006), a Lei do Femicídio (2015) – é possível identificar diversos marcos da trajetória da luta feminina. Mas a questão instigante e digna de devoção jaz no que ainda é imperioso ser galgado. Como narrado por Biroli (2012), persiste uma ambivalência entre a formalidade da liberdade individual das mulheres e sua constante invalidação no corpo social patriarcal hodierno.

Há filtros ancorados em preconceitos, estereótipos, tradições culturais e religiosas, e eles colaboram para o desenvolvimento diferenciado das competências necessárias para o agir autônomo. A capacidade para o



exercício da autonomia é socialmente significada e representada (BIROLI, 2012, p. 28).

Com efeito, essa violência velada¹ é sistematicamente desconsiderada e, com tanta frequência, incorporada pela mulher ao construir sua própria imagem. Uma vez mais, o feminismo comprovou-se vital, ao dispor à mirada da sociedade opressões previamente consideradas típicas do âmbito particular, sem recriminação social ou legal. Por certo, a judicialização das violências de gênero, com a incursão do jurídico no privado, manifesta-se como essencial para garantir direitos fundamentais. No entanto, surge um impasse, posto que a perspectiva patriarcal também marca a atuação do Poder Público.

Em Portugal, o crime de violência doméstica – cuja maioria das vítimas são mulheres, embora também existam vítimas-homens, crianças, idosos, pessoas indefesas, deficientes, dependentes, entre outros, e conflitos mortais entre parceiros do mesmo sexo – voltou a ser público em 2000, depois de um interregno com um período misto desde 1982/83, e não apenas semi-público. Ou seja, deixou de necessitar de existir uma queixa formal, o que elevou a sua importância de conscientização no contexto do interesse público e do ordenamento jurídico português:²

¹ A violência contra as mulheres está velada no mascaramento e na subordinação da nossa linguagem cotidiana, no uso de expressões e de diversos jogos de linguagem, nas palavras de duplo sentido, na criação de referenciais para dar conta de uma realidade que não é a mais condizente com o seu papel na sociedade, também na criação de estereótipos que moldam formas singulares de preconceito e discriminação através de personagens da vida cotidiana [...] (SILVA, 2010, p. 5).

² Cfr. art. 152º do Código Penal Português, “Violência doméstica”, redacção da Lei nº 57/2021 - Diário da República nº 158/2021, Série I, de 16 de Agosto: “1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns: / a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; / b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; / c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou / d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; / e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. / 2 - No caso previsto no número



Como refere Américo Taipa de Carvalho (2012, p. 509): “§ A **Lei 7/2000**, de 27-5, introduziu as seguintes alterações: o crime de maus tratos a cônjuge passou a ser (tal como na redacção primitiva do CP de 1982) público;”.

A gravidade dessa constatação é demonstrada quando a primeira iniciativa das mulheres em romper situações de violência é, conforme Souza & Ros (2006, p. 522), a ocorrência na delegacia. Nessa égide, o processo de vitimização mostra-se como uma conjuntura crítica, influenciando de forma considerável a visão jurídica da identidade feminina. Logo, faz-se mister uma análise de tal pleito para fins de encadeamento de discussões posteriores.

O fenômeno da classificação vitimológica baseia-se na constatação de que uma infração criminal é capaz de eclodir vitimizações heterogêneas, em uma intrincada sucessão de consequências negativas – a saber, primária, secundária e terciária. A vitimização primária pode ser compreendida, dado os ensinamentos de Carvalho & Lobato (2017), a saber:

[...]como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, personalidade da vítima, relação com o agente violador, extensão do dano, dentre outros. (CARVALHO; LOBATO, p. 3)

anterior, se o agente: / a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou / b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. / 3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar: / a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; / b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos. / 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. / 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. / 6 - Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.”



Em sequência, desponta a vitimização secundária, também denominada sobrevitimização, referindo-se aos frutos do liame entre a vítima e o sistema jurídico-penal, no contexto da apuração da violação ora sofrida. Essa apresenta-se, como bem-posto por Pedrinha (2013, p. 124), como um sofrimento extra que é imputado à vítima no exercício da justiça criminal, em decorrência de sua intensa exposição, com especial martírio nos crimes contra a mulher – já que a atuação das autoridades se revela despreparada, dado que ao invés de proporcionar o devido acolhimento, transformam-nas em objetos de investigação. Em concordância, Oliveira (1999, p. 113) afirma que “a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinquente, a vítima não esperava ajuda ou empatia)”.

Por fim, a vitimização terciária ocorre nos ambientes de convívio social, resultante da pressão gerada pela coletividade em face da vítima, que, ao invés de ser amparada, novamente padece em um ambiente hostil. Assim, é perceptível o encarrilhamento para o fenômeno da autovitimização, em que a própria vítima passa a se considerar responsável pela ocorrência do delito. Como mencionado, esse processo ocorre com particular força nos casos de crimes de gênero, visto que a intensidade do julgamento na tríplice vitimização varia conforme a “reputação”, sendo, no caso das mulheres, valorada conforme os padrões de moralidade estipulados por uma sociedade patriarcal, racista e classista.

Não obstante, essa assimetria oculta avoluma-se por outros ângulos jurídicos. Apesar de superadas, desigualdades antes previstas pela legislação pátria conservam reflexos contemporâneos. As alusões são inúmeras, como a instituição do pátrio poder com o marido como “chefe da sociedade conjugal” (art. 223, CC/1916), a relativa incapacidade das mulheres casadas (art. 6º, II, CC/1916), o requisito da inocência para receber pensão alimentícia (art. 320, CC/1916) e o da honestidade para punir a conjunção carnal ou outro ato libidinoso obtido mediante fraude (art. 215, CP/1940). Assim, conforme Silva (2012), temos:



Vê-se, portanto, que as relações de gênero, enquanto relações sociais, constituem-se historicamente como relações de poder e vão conferindo a homens e mulheres, de forma distinta (na maioria das vezes desigual) o seu lugar na sociedade, ou seja, vão lhes outorgando (ou não) o status da cidadania, a condição de titulares de bens juridicamente protegidos. Deste modo, evidencia-se, de logo, que há uma intrínseca relação entre as categorias gênero e direito e que as mesmas, para serem mais bem compreendidas, precisam ser analisadas em conexão, pois possibilitam entender o resultado de sua manifestação na existência de homens e mulheres e o modo como a ciência e a prática jurídica tem se comportado diante deste fato (SILVA, 2012, p. 64).

Dessa forma, apesar da suplantação de múltiplas discrepâncias relacionadas à abordagem do gênero na legislação brasileira, com a consagração legal da igualdade, ainda são necessárias ressalvas, pois, ainda que menos expostas, persistem no meio social refletindo, por conseguinte, no meio jurídico.

É o caso da maternidade, do planejamento familiar e da própria saúde feminina. A construção da sexualidade da mulher foi, por um longo período, cerceada pela repressão de qualquer manifestação que não mantivesse relação inerente com a reprodução. Em relação à saúde feminina, o enfoque mantinha-se em “mulheres-mães”, no materno-infantil, de modo a assegurar o corpo reprodutor para a proteção dos filhos (OSIS, 1998). Ora, o mito do “destino maternal” permanece até a atualidade com forte presença no ambiente comunitário, impondo a maternidade como parte da identidade paralelamente ao cominar a integralidade do ônus do planejamento familiar a estas. E, considerando a totalidade do crivo precedente, demonstra-se, a seguir, como o papel da mulher, determinado pelo conjunto social-jurídico, influencia no direito ao livre planejamento familiar.

Não esquecendo, em qualquer caso e lugares conexionsados de modo intrínseco, que também as crianças, quando existem, são sempre das principais vítimas no contexto da dependência “*de outros poderes*”:

Gonçalo S. de Melo Bandeira (2022/23, p. 142): “*Uma percentagem muito elevada dos abusos são cometidos dentro das próprias famílias... Então, como pode permitir Deus bom que crianças inocentes sofram tanto? As crianças, os frágeis, os pobres, são parte de nós e o reflexo em si mesmo,*



ainda mais profundo, do sofrimento de todos aqueles que têm bom coração e na mesma sociedade". Gonçalves S. de Melo Bandeira (2022/23, p. 201): sobre os tempos do regime racista do *Apartheid* na África do Sul, durante os quais algumas pessoas poderosas, incluindo governantes e militares de alta patente, abusavam, entre outras, de crianças mestiças, na *Bird Island*, consideradas "seres inferiores", "Círculos de Pedofilia & Poderes / "Numa ocasião, 'Malan introduziu o cano duma pistola no ânus duma criança e disparou'. / [...] Assim como uma série de casos globais ligados também à Igreja Católica em vários países do mundo e sobre os quais o Papa Francisco tem falado. Nada disto se relaciona com qualquer religião, mas sim com o uso do poder para cometer crimes contra a Humanidade".

Nada que o realizador de cinema Piero Paolo Pasolini não tenha já denunciado no seu célebre filme de 1975, *Salò o le 120 giornate di Sodoma*.

3 DIREITO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E A LEI Nº 9263/1996

Considerar a temática dos direitos reprodutivos no Brasil em desconformidade com a desigualdade de gênero, na medida em que ambos sustentam vultuosa e infortuna relação, é, ao menos, utópico. Consoante ao aludido por Moreira & Araújo (2004), foi,

[...] um longo processo de luta, do qual participaram os movimentos de mulheres, além de grupos políticos e a Igreja Católica, dentre outros, até se chegar à proteção legal do direito de ter ou não filhos, quantos e quando, assegurado pela Constituição, além do acesso aos meios materiais e simbólicos para efetivá-lo (MOREIRA; ARAÚJO, 2004, p. 391).

Anteriormente, a sexualidade feminina era contemplada meramente na perspectiva reprodutiva, com uma visão restrita ao seu destino maternal, com bases assentadas em uma suposta inferioridade e reforçadas pelos grandes pilares da sociedade brasileira, como a Igreja, a Medicina e, inclusive, o próprio Estado (FÁVERO, 2012, p. 76). Evidencia-se que a superação, ainda que não absoluta, dessa visão reducionista dispôs de ampla atuação do movimento feminista brasileiro,



contribuindo para inserir, na agenda política nacional, questões, até então, relegadas ao segundo plano (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004, p. 15).

No Brasil, essa progressão revela-se na ascensão dos direitos reprodutivos ao n constitucional pelo artigo 226, §7º, da Carta Magna de 1988³, sendo uma conquista fundamental e o passo inicial para um instituto mais igualitário e fundado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável. Assim, o artigo ora em análise determinou que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo dever do Estado proporcionar os meios de exercer esse direito, privando-o de quaisquer medidas coercitivas. Todavia, a consolidação da regulamentação de tal direito basilar sobreveio com a Lei nº 9.263/1996, instituída com intento de sanar lacunas do texto constituinte e ampliar a perspectiva dos direitos reprodutivos no Brasil. Despontou-se como uma mudança do paradigma retórico previamente visitado, logo dispondo, em seu artigo 4º: “O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”.

Ato contínuo, a legitimação dos direitos reprodutivos, como princípio fundamental, revela-se como essencial para a devida percepção de diferenças de gênero, geração, classe, cultura e, conseqüentemente, das necessidades sociais que demandam políticas públicas, gerando o efetivo exercício e acesso democrático dos direitos sexuais e reprodutivos (VENTURA, 2009, p. 21). Entretanto, apesar do expressivo avanço, a exemplo da definição de planejamento familiar como “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” em seu artigo 2º, cumpre notabilizar a subsistência de postulações na Lei nº 9263/1996 que favorecem prospectivas controlistas, patriarcais e sexistas – a serem analisadas com o devido afincio na sequência.

³ Conta-se, para mais, com a previsão em lei ordinária, no artigo 1.565, §2º do Código Civil, de redação similar.



3.1 ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E SEUS REQUISITOS

É infactível negar os incontáveis avanços impetrados pela Lei nº 9263/1996 na tônica dos direitos reprodutivos brasileiros. No entanto, o fomento à evolução mantém-se primordial para que a regulação conquiste o patamar ideal. Sendo assim, reputa-se como aspecto substancial de análise a conjuntura da esterilização voluntária, ora regulamentada pelo artigo 10 da referida Lei.

Precipuamente, importa sublinhar que o caminho percorrido pela esterilização cirúrgica em nosso país deslocou-se por diferentes momentos: desde a execução em massa por motivos eugênicos, atravessando fins de controle populacional, pela classificação como conduta criminosa (art. 29, §2º, III do CP/1940) e alcançando, finalmente, um quadro de política de educação e planejamento familiar com a aprovação da Portaria nº 144 de 20 de novembro de 1997 e respectiva normatização pela Lei nº 9263/1996 (ALVES, 2017, p. 189).

Contudo, a redação do artigo em questão dispõe diversos requisitos dignos de questionamento, especialmente aqueles que tratam da expansão dos limites da atuação estatal. De fato, é elementar que o Estado regule e determine os interesses da coletividade, cerceando o exercício arbitral que gere dano a outrem. Porém, em uma clara manifestação do paradigma do direito interventor, os direitos sexuais e reprodutivos, apesar de pertencerem à alçada individual, subsistem sendo delimitados, em uma oposição entre uma garantia fundamental e a ingerência Estatal (ALECRIM, ARAÚJO, SILVA; 2014, p. 159-162).

Constata-se tal ponderação ao examinar as restrições assentadas, sendo as inaugurais determinadas no inciso I, a saber:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e *maiores de vinte e cinco anos* de idade *ou*, pelo menos, *com dois filhos vivos*, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por



equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; (BRASIL, 1966, grifo nosso).

Isto posto, nota-se que apesar da primazia pela conscientização e aconselhamento à vista da difícil reversão, as limitações impostas demonstram certa inconformidade. A princípio, a idade mínima de 25 anos figura-se em demasia superior a maioria civil brasileira, fixada nos 18 anos completos pelo Código Civil de 2002, além da ausência de pretextos para essa exigência. Ademais, a estipulação alternativa de pelo menos dois filhos vivos reforça uma suposta incumbência de reprodução, que se contrapõe ao preceito da livre escolha evidenciado pela própria Constituição Federal em vigência. Para mais, identifica-se que a alternatividade entre os critérios legais é constantemente distorcida na prática, com a reivindicação da combinação de ambos (YAMAMOTO, 2011, p. 143), inclusive por Secretarias Municipais de Saúde, como explicitado em ambos os autos a seguir:

Nesse sentido, esclarece a requerente: “A Defensoria Pública do Estado oficiou a Secretaria Municipal de Saúde para que fosse esclarecida a possibilidade de fornecimento dos medicamentos ao autor, marcando o prazo de 07 dias para resposta. Em resposta, informou a SMS que há pelo Município um programa de realização de laqueadura, sendo que para tanto deverá ser cumprido o protocolo Ministerial, que consiste *no mínimo de 25 anos e dois filhos vivos*. Para o caso específico, haveria de se obter autorização judicial, eis que a autora *não preenche todos os requisitos possui apenas um filho*”. (Apelação Cível nº 900062-44.2011.8.26.0037 – TJSP, grifo nosso) [...] *negativa administrativa para a realização da laqueadura decorreu da idade da parturiente, que tem 24 anos* (TJe 15/1). [...] Como destacou o Ministério Público (TJe 44/4): “Em que pese a agravante contar com 24 anos de idade, justificativa utilizada pelo Poder Público para negar a realização da laqueadura, é certo que a presunção de necessidade da laqueadura milita a favor da mulher que, no caso dos autos, *se encontra na 3ª gestação* e é hipossuficiente, sob pena de se vulnerar a própria dignidade da pessoa humana e o exercício do direito inerente à sua personalidade de realizar o seu planejamento familiar.” (Agravo de Instrumento nº 0036562-13.2017.8.19.0000 – TJRJ)

Outra reflexão necessária localiza-se no desenrolar do artigo 10, §2º, em que insta a vedação da laqueadura em mulheres nos “períodos de parto ou aborto”, sendo excepcionados apenas casos de comprovada necessidade. Uma vez mais, a



legislação toca em uma questão controvertida, posto que essa exigência condena a mulher a dois procedimentos cirúrgicos, majorando o risco decorrente destes e desconsiderando o arbítrio.

Todavia, dentre todos os requisitos, a maior contradição jaz no §5º, o qual precisa que, “na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges” (BRASIL, 1996). Ao prever o obrigatório e expresso consentimento do cônjuge para a realização da esterilização voluntária, quando na vigência da sociedade conjugal, o parágrafo em evidência provoca um acentuado choque com a autonomia reprodutiva. A legislação ultrapassa, assim, o limite da devida atuação estatal, em uma excessiva ingerência no campo privado. Coutinho (2018, p. 3) salienta que sujeitar o corpo de um cônjuge à vontade do outro culmina por reduzir o ser humano a condição de semovente, ferindo a autodeterminação da pessoa humana.

Ainda, compete enfatizar que, apesar da igualdade legal entre gêneros atingir o nível constitucional, a prática manifesta-se diversamente, tornando-se indispensável considerar a constância do patriarcalismo nas entranhas sociais, especialmente ao pontuar-se o pender do óbice do planejamento familiar para o feminino coexistindo com a determinação do consentimento, que posteriormente retornará ao centro do debate.

Em sequência, empenha-se a apreciação do Capítulo II, da Lei nº 9263/1996, intitulado “Dos crimes e das penalidades”, em particular o artigo 15: “Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave” (BRASIL, 1996).

Este versa sobre as penalidades consequentes à inobservância dos pressupostos acerca da laqueadura constantes no décimo artigo da Lei, incidindo sobre indivíduos, profissionais e instituições. Destarte, é de referir-se a um dos princípios norteadores do Direito Penal Brasileiro, denominado *ultima ratio*. Esse



pressuposto determina a intervenção mínima, considerando o grau da ofensa e o nível de capacidade dos outros ramos do direito para regulá-lo.

Tendo em consideração que o bem jurídico ora tutelado é suscetível à proteção em outras esferas, toma-se por violado, além de ferir o princípio da adequação do custo social. A título de demonstração, dispõe-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, que flexibiliza a aplicabilidade de determinado requisito para fins de caracterização do ilícito penal:

Ora, o Excelso Pretório vem considerando, quanto ao princípio da insignificância, sua subdivisão exatamente naqueles quatro aspectos antes deduzidos: a) *mínima ofensividade da conduta*; b) *nenhuma periculosidade social da ação*; c) *reduzido grau de reprovabilidade*; d) *inexpressividade da lesão jurídica* (STF, 2ªT., HC-94765/RS, rel. Min. Ellen Greice, j. 09.09.2008), buscando, assim, eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão material e que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas tão somente por outras vias menos gravosas ao cidadão (esferas cíveis ou administrativas), e com isso reservar-se ao direito penal apenas os casos de real gravidade, seu real papel como a *última ratio*, evitando a punição por atos menores. Por fim, colho do parecer ministerial (fls. 180/181): (...) Não bastasse tudo isso, vale notar, quanto ao fato de que os supostos procedimentos cirúrgicos esterilizadores teriam sido realizados no momento imediatamente posterior aos partos das pacientes que, malgrado, realmente, essa situação seja vedada pelo artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.263/96, é fato notório que, independentemente de classe social ou condição financeira, a realização desse tipo de operação na mesma oportunidade da cirurgia cesariana do parto *constitui prática recorrente*, tanto no âmbito da saúde pública, como na saúde privada, pelo que, de todo modo, ainda que se reconhecesse a ocorrência dos fatos, o que, como já apontado, não reconhecemos, seria de se aplicar o *princípio da adequação social, por força do qual não se pode reputar criminosa uma conduta remansosamente tolerada pela sociedade, afastando-se, com isso, a tipicidade das condutas*. (Apelação Criminal nº 15140-CE (0004678-70.2016.4.05.8100) – TRF5, grifo nosso)

Finalizado o balanço pretendido dos dispositivos legais e seus reflexos, passa-se ao crivo da dicotomia entre a esterilização ser escolha da mulher ou uma imposição em decorrência de preceitos sociais, como classe, raça e gênero. No exposto por Wichterich (2015),



A biopolítica pode ser definida como o conjunto de técnicas e estratégias de governança para construção de poder que orienta e controla os corpos, a saúde e a vida de uma população inteira através da regulação da reprodução, fertilidade e mortalidade (WICHTERICH, 2015, p. 25).

Nesse sentido, a gerência da reprodução, centrada no corpo feminino, surge como uma matriz de submissão e hierarquização empreendida pelo Estado. Apesar da promulgação da Lei nº 9263/1996, permanecem os dilemas que motivam o exame das condicionantes da laqueadura tubária. O primeiro entrave encontra-se, lamentavelmente, nos hospitais e entre profissionais da saúde, que determinam requisitos superiores ou inexistentes.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Cachoeiras de Macacu, na qual alegou a autora que, conta com a idade de 22 anos, que se encontra *grávida de seu 3º filho*; que, sua condição financeira é precária; que, precisa da ajuda de outros para garantir a subsistência de seus filhos e que, portanto, deseja se submeter à esterilização voluntária, mediante o procedimento de laqueadura tubária. Seguiu afirmando que, *apesar de ter manifestado seu desejo ao médico que lhe assiste no Hospital Municipal, este lhe disse que não poderia realizar o procedimento*. (Remessa Necessária nº 0006008-54.2020.8.19.0012 – TJRJ, grifo nosso) Na situação em tela, portanto, verifica-se que a justificativa apresentada pelo hospital requerido, no sentido de que *por tratar-se de entidade religiosa não aderiu ao credenciamento da laqueadura* (fls. 134-135), não pode se sobrepor a um direito constitucional assegurado à autora, a qual manifestou expressamente e de forma inequívoca a vontade de realizar a esterilização não sendo razoável submetê-la a novo procedimento cirúrgico para tal fim, haja vista os riscos daí decorrentes. (Sentença em Processo n. 0007969-41.2011.8.24.0033, Itajaí, grifo nosso)

Os casos em tela, dispostos a título de exemplo, são apenas dois dentre os inúmeros em que mulheres recebem a recusa médica⁴ do procedimento apesar de atenderem os requisitos legais. Conforme Osis *et al.* (2009), a negativa decorre, especialmente, da imposição de critérios particulares que extrapolam os legais, mas

⁴ A necessidade de controlar as populações, aliada ao fato de a reprodução ser focalizada na mulher, transformou a questão demográfica em problema de natureza ginecológica e obstétrica, e permitiu a apropriação médica do corpo feminino como objeto de saber, ou seja, a medicalização do corpo feminino. A via para medicalizar foi a reprodução. (Costa, Stotz *et al.*, 2006, p. 3).



também deriva da burocracia elevada, do desconhecimento da lei e do longo período de espera. De fato, em pesquisa administrada por Berquó & Cavenaghi (2003), os obstáculos alegados pelas mulheres fundavam-se no difícil acesso para solicitação, na negativa de consentimento do cônjuge, na ausência de médicos, na burocracia somada ao longo tempo de espera, no desrespeito aos critérios de idade ou número de filhos vivos⁵, no estado civil, no médico que alega arrependimento, dentre outros.

Contudo, tais arbitrariedades não se limitam à seara medicinal, uma vez que o amparo ofertado pelo Judiciário permanece contendo inquietantes lapsos e divergências. Ao passo que alguns fixam premissas em grau superior de restritividade – como no Acórdão nº 1195528/DF, que manteve a improcedência do pleito da laqueadura tubária visto que não restou demonstrado que esta seria “a única medida viável ao exercício do direito ao livre planejamento familiar pela parte recorrente” –, outros flexibilizam a aplicação legal com base em argumentos inadequados – como notabilizado na apelação cível nº 900062-44.2011.8.26.0037/SP⁶, que apesar da Defensoria Pública não compreender a alternatividade dos requisitos legais, oficia a

⁵ Todos os respondentes em cujos municípios se realizava a esterilização cirúrgica declararam existir critérios de idade e número de filhos para atender as solicitações. Quatro deles referiram que esses critérios foram estabelecidos com base na regulamentação legal. Porém, quando os entrevistados explicitaram esses critérios, observou-se que, em dois desses municípios, os critérios de idade e número de filhos não eram exatamente aqueles que constam da lei. Em um deles, por exemplo, a idade para autorizar a laqueadura dependia do número de filhos, de acordo com o hospital em que a cirurgia seria realizada: 25 anos dois filhos ou 28 anos três filhos ou 30 anos-dois filhos. Em geral, os coordenadores relataram variações em torno dos critérios de idade e número de filhos e a adição de outros aspectos: que o último filho vivo deva ter no mínimo um ano de idade; que a pessoa esteja há pelo menos cinco anos em união estável; que resida no município há dois anos no mínimo; que as mulheres tenham feito citologia oncológica há seis meses no máximo. (Carvalho et al. 2007, p. 2912)

⁶ Importa ressaltar que a alternatividade dos requisitos é amplamente desconsiderada, haja vista que a requerente possuía 31 anos, ou seja, 6 anos acima da exigência legal. Entretanto, por possuir apenas um filho vivo, foi considerado que não atingia as exigências legais – “[...] Para o caso específico, haveria de se obter autorização judicial, eis que a autora não preenche todos os requisitos possui apenas um filho”. –, tendo toda a fundamentação para a suposta flexibilização sido fundada em argumentos eugenistas acerca da condição financeira e desenvolvimento cognitivo – “A autora não completou os estudos, pois não conseguia acompanhar as aulas, assim como não consegue se orientar espacial e temporalmente, necessitando da ajuda de terceiros. Sua referência de horários para buscar o filho na creche são programas de rádio. Ainda, não consegue a autora lidar com dinheiro, pois não sabe fazer contas, ou realizar tarefas simples de seu cotidiano [...]”. (Apelação Cível nº 900062-44.2011.8.26.0037 do TJSP).



Secretaria Municipal de Saúde para esclarecer a possibilidade de “flexibilizá-los” em decorrência de questões financeiras e do desenvolvimento cognitivo da requerente, ainda que sob o alerta da assistente social para a necessidade de considerar o desejo da assistida.

Sob esta toada, ainda no âmbito da biopolítica, verifica-se a segmentação entre úteros dignos e indignos⁷, em decorrência das condições impetradas para a realização da esterilização. Assim, aqueles que são considerados úteis encontram obstáculos que visam desestimular o procedimento e incentivar a reprodução, sendo que outros o encontram como único caminho, impulsionados pela situação social, em uma nova modalidade de eugenia.

Ato contínuo, nos ensinamentos de Oliveira & Rodrigues (2019, p. 24), apesar de regulamentada, a laqueadura feminina ainda encontra entraves de ordens diversas, inclusive arbitrariedades por parte dos médicos que exigem critérios extralegais, demonstrando flagrante resistência à efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos e do livre planejamento familiar. Para mais, os autores destacam que a atenuação dos critérios legais por parte do próprio Poder Judiciário apresenta resquícios de uma visão controlista, uma vez que é concedido à mulher o direito à laqueadura, não porque é sua vontade, mas porque o paternalismo considerou possível flexibilizá-los.

Isto posto, é imperioso refletir acerca da atuação do Judiciário e dos profissionais de saúde face a laqueadura, uma vez que estes não devem ultrapassar a autonomia da vontade feminina, subjugando seu poder de escolha. Por conseguinte, o objetivo deverá ser sempre tornar a mulher a responsável central pelo seu destino, inclusive na seara reprodutiva, este sendo o estopim do presente artigo.

⁷ A reprodutividade biopatriarcalista estabelece a hierarquização e a distinção valorativa das vidas humanas a partir de diferenças biológicas, e o útero figura como elemento fundamental, tanto do corpo individual quanto do corpo da espécie. Sua gestão consolida a exceção, e o limiar entre inclusão e exclusão, vinculando o direito e a vida e gerindo o cancelamento da vida em nome do direito ao distinguir entre úteros dignos e úteis e os inúteis à reprodução (NIELSSON, 2020, p. 323).



3.2 PROJETO DE LEI Nº 1.941/2022 E AS MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 9.263/1996

Os questionamentos direcionados à antiga redação da Lei nº 9.263/1996 referem-se aos escopos deveras anteriores à aprovação do Projeto de Lei nº 1.941/2022, proposto pela Deputada Carmen Zanotto. Isto posto, faz-se em evidência as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nº 5.097 e nº 5.911, arroladas ao bojo do Supremo Tribunal Federal, que, dias após a sanção presidencial à referida modificação, foram julgadas prejudicadas. Apesar da importância da discussão no Judiciário, despertando controvérsias legislativas e conflitos principiológicos, verifica-se que a atuação do parlamento direcionou maior celeridade a querela, conferindo efetivas revisões na regulamentação do planejamento familiar brasileiro, objetivando o devido alinhamento com a atual dinâmica social, regida pela dignidade da pessoa humana e pela autodeterminação do próprio corpo.

Dessarte, notabiliza-se que a Lei nº 14.443/2022, ainda em *vacatio legis*, elegeu quatro modificações, estas fundamentais para alçar conquistas na alçada da esterilização cirúrgica em solo pátrio. Assim, tendo em conta as notas taquigráficas da 84ª Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal, de 10 de agosto de 2022, assomadas as ponderações até o momento engendradas, transpõe-se à apreciação da adequação destas a posição constitucional.

Precipuamente, quanto a inclusão do § 2º ao artigo 9º – o qual determina a disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção, cientificamente aceito, no prazo máximo de trinta dias – percebe-se que o Legislativo optou por tornar postulada a primordialidade da celeridade para salvaguardar o exercício do direito ao livre planejamento familiar. Portanto, constata-se o esforço em posicionar o Estado em seu papel de garantidor, ora estipulado pelo § 7º do artigo 226 da Carta Magna, em oposição a perspectiva controlista previamente adotada.

Quanto ao mérito, reconhecemos que facilitar o acesso da população aos métodos contraceptivos é uma forma de garantir os direitos à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, ao trabalho e à educação.



Segundo a Organização Mundial da Saúde, o uso adequado de métodos anticoncepcionais contribui para a prevenção dos riscos à saúde relacionados à gravidez indesejada, notadamente em adolescentes. Contribui ainda para a redução da mortalidade infantil, melhora o acesso à informação sobre planejamento familiar e, do ponto de vista socioeconômico, colabora para o crescimento populacional sustentável e o desenvolvimento econômico dos países. (SENADO FEDERAL, Notas Taquigráficas, 2022).

Diversamente da primeira alteração, que abrangia a integralidade das vias contraceptivas, as seguintes direcionam-se especificamente ao art. 10 da legislação em lume, que versa especificamente acerca da prática da esterilização voluntária. A nova redação do inciso I, determina:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e *maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos*, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce; (BRASIL, 2022, grifo nosso).

Em relação à redução da idade mínima em 4 anos, figura-se um importante avanço, expandindo o espectro do direito de dispor autonomamente sobre a escolha do método contraceptivo ideal. Entretanto, é vital reconhecer que o desalinhamento com a maioria fixada pelo Código Civil de 2002 permanece, ainda faltosa em relação a preceitos adequados para tal, haja vista que a própria parlamentar relatora Nilda Gondim reforçou que “os serviços de planejamento familiar do Sistema Único de Saúde (SUS) e do setor de saúde suplementar estão aptos a prover informações adequadas para que mulheres e homens tomem decisões conscientes, considerando, inclusive, as repercussões biológicas e sociais de suas escolhas” .

Além disso, expõe-se a controversa menção na fala da Senadora quando esta sinaliza o alinhamento do projeto com a legislação canadense, francesa, alemã, argentina e colombiana, que, no caso de pessoas capazes, vedam a esterilização apenas de menores de idade. Esquece-se, porém, que a maioria brasileira fixa-se aos 18 anos completos, bem como da limitação alternativa de, no mínimo, dois filhos



vivos – assim, caso o pleito da esterilização parta de um indivíduo civilmente maior e sem filhos, este terá sua autonomia contraceptiva limitada injustificadamente até atingir os 21 anos. Isto posto, contata-se que as problemáticas relacionadas a postulação em lume, anteriormente levantadas no corrente artigo – acerca da corroboração com a suposta incumbência de reprodução e da constante distorção da alternatividade dos preceitos –, permanecem, ainda que em menor grau.

Ato contínuo, passa-se a apreciação da nova redação do §2º do art. 10 da Lei nº 9.263/1996: “A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas”.

A inovação da rogativa concernente a supressão da proibição da laqueadura voluntária em períodos de parto ou aborto merece amplas gratulações, posto que viabilizou condensar dois atos cirúrgicos em um simultâneo, não só expandindo o acesso ao método, mas também reduzindo o risco médico e valorando o arbítrio feminino. Como única consideração construtiva, menciona-se a omissão legislativa acerca dos períodos de aborto na conjuntura do parágrafo. Em adição, tem-se em evidência as penalidades relacionadas as alterações supra, dispostas nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 9.263/1996. Diante da conjuntura em questão, observa-se a revogação tácita desses dispositivos da lei pregressa, ora considerada a incompatibilidade remanescente com a norma posterior.

Em sequência, tratando-se do art. 3º da Lei nº 14.443/2022, advém a revogação do §5º do art. 10 da Lei nº 9.263/1996, o qual regulava a obrigatoriedade do consentimento expresso de ambos os cônjuges para esterilização voluntária quando na vigência da sociedade conjugal. A derrogação de tal prerrogativa apresentou especial avanço para o grupo feminino, haja vista sua especial vulnerabilidade no contexto familiar e no pender do óbice do planejamento reprodutivo, reforçando a autodeterminação da pessoa casada em relação ao seu próprio corpo e incentivando tanto a paternidade quanto a maternidade responsável.



Encerrando a apuração pretendida, salienta-se, em pleito final, a potencialidade positiva dos impactos do devido acesso ao planejamento familiar na sociedade, proporcionando a concretização da autonomia da vontade na esfera contraceptiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação tratou do direito ao livre planejamento familiar, especialmente no âmbito da esterilização voluntária, relacionando-o com a cultura patriarcal na sociedade brasileira, arcaica e contemporânea, bem como com os contornos intervencionistas estatais na regulamentação dos direitos reprodutivos, além de demonstrar quais as modalidades e os requisitos instituídos na Lei nº 9.263/1996 e posterior progresso postulado pela Lei nº 14.443/2022.

O que foi verificado é que, apesar dos avanços concernentes aos direitos reprodutivos em solo pátrio, não basta a igualdade constitucional instituída no §7º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Assim, reputa-se como cardinal a contínua progressão para atingir a igualdade material, eliminando, através de normatizações coerentes, filtros de desigualdade que invalidam a autonomia feminina sobre o próprio corpo.

Nessa toada, evidencia-se a atuação do Estado, que, a despeito de limitada constitucionalmente a proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito em lume, permanece avultando-se em terreno privado através de regulamentações intervencionistas, em maior ou menor grau, na Lei nº 9.263/1996, responsável por reger a matéria sobre tal temática.

Conclui-se, portanto, a primordialidade da intervenção mínima e coerente do Estado perante o planejamento familiar. No entanto, verifica-se claro entrave no plano da legislação infraconstitucional, haja vista as imposições dispostas na esteira da esterilização cirúrgica. Ante a essa asserção, amplo exame da legislação anterior ao



Projeto de Lei nº 1.941/2022 foi empreendido, constando um controle da reprodução, centrada no corpo feminino, sobretudo no condicionamento ao consentimento do cônjuge, ao número de filhos ou idade mínima e na vedação em períodos de parto ou aborto. Distingue-se, assim, mediante a reflexão abrangida pelo debate, nítida lesão aos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade sobre o próprio corpo perante ao condicionamento da legislação somado as questões sociais relacionadas à classe e gênero.

Em sequência, fez-se substancial a apreciação dos avanços logrados pela Lei nº 14.443/2022, visando determinar os aspectos que atingiram o estágio ideal, bem como quais permanecem demandando ajustes. Deste modo, como pretendeu-se evidenciar, a reforma, inaugurada pela Projeto de Lei em voga, em que pese em muitos aspectos tenha contribuído para a vivência da liberdade reprodutiva por parte das mulheres, com destaque para a eliminação da exigência do consentimento do cônjuge, não conseguiu suplantar integralmente os resquícios intervencionistas no campo da capacidade reprodutiva.

Destarte, urge frisar que os debates concernentes aos direitos reprodutivos no Brasil não encontraram seu desfecho, posto que permanecem dignos de discussão sob diversos ângulos, primordialmente para alça-los ao patamar constitucional devido.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Gisele Machado; ARAÚJO, Jailton Macena; SILVA, Eduardo Pordeus. Autonomia da mulher sobre seu corpo e a intervenção estatal. In: **Periódico do Núcleo de Pesquisas Sobre Gênero e Direito da UFPB**, nº 2, 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20428> . Acesso em: 15.out.2021.

ALVES, Andrea Moraes. Memória da Esterilização Feminina: um estudo geracional. In: **Sociologia & Antropologia**, v. 07, n. 01, jan/abr 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/HhscKBBV4YsrL7GdVz6XMQD/> . Acesso em: 23.out.2021.



BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo. Texto 57 / Hino de Dolores O'Riordan/Cranberries Contra Abuso Sexual de Crianças, Justiça & Política com Tempero, Volume IV, **Crônicas no Diário do Minho**, Editora Juruá, Curitiba-Porto, 2022/23.

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo. Texto 87 / Círculos de Pedofilia & Poderes, Justiça & Política com Tempero, Volume IV, **Crônicas no Diário do Minho**, Editora Juruá, Curitiba-Porto, 2022/23.

BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzana. Direitos Reprodutivos de Mulheres e Homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária. In: **Caderno Saúde Pública**. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/%202003.v19suppl2/S441-S453/pt/> . Acessado em: 10.out.2021.

BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. In: **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 9. Brasília, setembro - dezembro de 2012, pp. 7-38. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/KnFBdPX9myv9G3mZkSqXskr/> . Acesso em: 03.out.2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.%20htm . Acesso em: 19.ago.2021.

BRASIL. **Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=21076%20&ano=1932&ato=7540zZE5UMBpXTb04> . Acesso em: 20.out.2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm . Acesso em: 20 out.2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em: 25 out.2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm . Acesso em: 17.set.2021.



BRASIL. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm . Acesso em: 12.ago.2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm . Acesso em: 22.out.2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm . Acesso em: 22.out.2021.

BRASIL. **Lei nº 14.443 de 02 de setembro de 2022.** Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/%20L14443.htm#art2 . Acesso em: 04.set.2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 17.set.2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.941 de 10 de março de 2022.** Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/%20L14443.htm#art2 . Acesso em: 03.set.2022.

BRASIL. **Portaria Nº 144 de 20 de novembro de 1997.** Resolver o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar. 1997. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portar/arquivos/2013/06/12/14_20_50_472_portaria_144_ministerio_da_saude_planejamento_familiar.pdf . Acesso em: 12.dez.2021.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 9000621-44.2011.8.26.0037**. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: Sandra Silva Costa. Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 08/08/2012, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2012. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> . Acesso em: 10.jun.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0036562-13.2017.8.19.0000**. Agravante: Mariana Augusto Araújo. Agravado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, Data de Julgamento: 02/10/2017, DÉCIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/10/2017. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=%20201700244104> . Acesso em: 12.jun.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0006008-54.2020.8.19.0012**. Apelante: Estado do Rio de Janeiro. Apelado: Quésia Chaves Lima. Relator: Des. Regina Lucia Passos, Data de Julgamento: 02/09/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2021. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.001.55099> . Acesso em: 10.jun.2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal nº 15140/CE (0004678-70.2016.4.05.8100)**. Relator: Des. Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 05/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/09/2017. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/#resultado> . Acesso em: 11.jun.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1195528/ DF (07143861320198070016)**. Recorrente: Pamella Suellem Oliveira Sousa Costa. Recorrido: Distrito Federal. Relator: Gabriela Jardon Guimaraes de Faria, Data de Julgamento: 21/08/2019, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 28/08/2019. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/Indexador%20Acordaos-web/sistj> . Acesso em: 14.jun.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Sentença em Processo Ordinário n. 0007969-41.2011.8.24.0033**. Autora: Paula Regina Maximo da Silva dos Santos. Réu: Maternidade Marieta Konder Bornhausen. Juiz: Francielli Stadtlober Borges Agacci, Data de Julgamento: 05/06/2013. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=%20Paula



[%20Regina%20Maximo&id=AAAbmQAACAACrW4AAT&categoria=acorda](#) . Acesso em: 14.jun.2022.

BRASIL. **84^a Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal, de 10 de agosto de 2022.** Senado Federal. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/%20notas-taquigraficas/-/notas/s/25171> . Acesso em: 15.ago.2022.

CARVALHO, Américo Taipa de. **Nótula antes do art. 152º, Dos crimes contra as pessoas, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º A 201º, 2ª EDIÇÃO**, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

CARVALHO, L. E. C. D. et al. Esterilização cirúrgica voluntária na Região Metropolitana de Campinas, São Paulo, Brasil, antes e após sua regulamentação. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 23, p. 2906-2916, 2007. Disponível em: <https://bv.fapesp.br/pt/publicacao/8783/esterilizacao-cirurgica-voluntaria-na-regiao-metropolitana-d/> . Acesso em: 29.jan.2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal> . Acesso em: 05.dez.2021.

COSTA, STOTZ, *et al.* Naturalização e medicalização do corpo feminino: o controle social por meio da reprodução. In: **Interface - Comunic., Saúde Educ.**, v.10, n.20, p.363-80, jul/dez 2006. Disponível em: <https://scielosp.org/article/icse/2006.v10n20/%20363-380/#ModalArticles> . Acesso em: 12.nov.2021.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. Lei do planejamento familiar viola a liberdade como princípio e como direito. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/simone-coutinho-lei-planejamento-familiar-viola-liberdade> . Acessado em: 12.out.2021.

DA SILVA, S. M. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 59–69, 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178> . Acesso em: 25.fev.2022.

FÁVERO, Maria Helena. **Psicologia do Gênero: psicobiografia, sociocultura e transformações.** Curitiba/PR: UFPR, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/%20index.php/ref/article/view/S0104-026X201200020002> . Acesso em: 17.abril.2022.



MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher.** 2004. Brasília – DF. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnds_crianca_mulher.pdf . Acesso em: 02.ago.2021.

MOREIRA, Maria Helena Camargos. ARAÚJO, José Newton Garcia. Planejamento Familiar: autonomia ou encargo feminino? In: **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v.9, n.3, set/dez. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pe/a/8qWkHwGr_Wfrs5w4fjydTMSq/ . Acesso em: 18.dez.2021

NIELSSON, JOICE. (2020). Planejamento Familiar e Esterilização de Mulheres no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito.** 2020. Vol. 23. 318-345. Disponível em: <https://scite.ai/reports/planejamento-familiar-e-esterilizacao-de-4L0ApLqN> . Acesso em: 25.nov.2021.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no Judiciário de Santa Catarina (2015-2016). **Revista Direito GV**, v. 15, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HXvRHxm5PCJQ5pLkc8cVZ9J/> . Acesso em: 12.ago.2021.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal:** uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. 1999. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Acesso em: 29.nov.2021.

OSIS, Maria José Duarte; CARVALHO, Luiz Eduardo Campos de; CECATTI, José Guilherme; BENTOL, Silvana Ferreira; PÁDUA, Karla Simônia de. Atendimento à demanda pela esterilização cirúrgica na Região Metropolitana de Campinas, São Paulo, Brasil: percepção de gestores e profissionais dos serviços públicos de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 25, n. 3 Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalle/399110> . Acesso em: 15.jul.2022.

OSIS, Maria José Duarte. Paism: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil. In: **Cadernos de Saúde Pública**, vol.14 n.1, Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/jJ6GcQvLRp9ygHFTTFbMZVS/#> . Acesso em: 23.set.2021.

PEDRINHAS, Roberta Duboc. Apontamentos sobre Vitimologia na atualidade. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, Rio de Janeiro, 2013.



PGR. **Processo: ADI/5097.** Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708> . Acesso em: 17.nov.2021.

PSB. **Processo: ADI/5911.** Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307> . Acesso em: 17.nov.2021.

SILVA, Sérgio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpq8sfQm4kzWZCw/> . Acesso em: 15.out.2021

SOUZA, Patrícia Alves de; ROS, Marco Aurélio Da. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. In: **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, p. 509-527, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17670#:~:text=Verificou-se%20que%20os%20motivos%20que%20as%20mant%C3%AAm%20no,vida%20juntos%20e%20da%20anula%C3%A7%C3%A3o%20durante%20o%20relacionament> o . Acesso em: 22.out.2021.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil.** 3ª. ed. Brasília. Fundo de População das Nações Unidas, 3ª ed., 2009.

YAMAMOTO, Sergio Toshio. A esterilização cirúrgica no Brasil, controvérsias na interpretação e desafios na aplicação da Lei 9263. 2011. 202f. In: **Tese (Mestrado em Saúde Pública) do Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da Faculdade de Saúde Pública da USP**, São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/%20teses/disponiveis/6/6136/tde-29112011-134801/publico/SergioYamamoto.pdf> . Acesso em: 14.set.2021.

WICHTERICH, Christa. **Direitos Sexuais e Reprodutivos.** Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/boll_direitos_sexuais_reprodutivos_1.pdf. Acesso em: 14.set.2021.

